

EMENDA Nº - **
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, na parte em que altera o artigo 153 da Constituição Federal, a seguinte redação:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

“Art. 153. (...)

VIII – produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

(...)

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII terá finalidade extrafiscal e:

I – não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações;

II – poderá incidir sobre armas e munições, exceto quando destinadas à administração pública;

III – incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço;

IV – não integrará sua própria base de cálculo;

V – integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V;

VI – poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos.

VII – terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda proposta visa a excluir a referência à atividade de extração como fato gerador do Imposto Seletivo.

A aplicação do imposto seletivo sobre extração de bens essenciais como minerais e petróleo, que são insumos de cadeias produtivas, é uma inovação na legislação brasileira. As consequências econômicas do dispositivo podem ser desastrosas, pois tal fato implicaria aumento dos custos e consequente inflação, prejudicando o

consumidor, a industrialização, a agricultura, os empregos, os investimentos e o desenvolvimento do país.

O imposto seletivo na forma proposta pelo Substitutivo geraria aumento nos custos e inflação no país, potencialmente prejudicando o consumo de itens básicos como alimentos. Além disso, prejudicaria, também, a industrialização brasileira, que já tem dificuldade de competir no mercado internacional. Trata-se de situação sobremodo agravada com a perspectiva de incidência do imposto seletivo sobre os bens minerais que são insumos de todas as cadeias produtivas, dentre elas: medicina e biologia (remédios, exames, óculos, tratamentos, máquinas de ressonância magnética, aparelhos, etc); agricultura (fertilizantes correção do solo, etc); redes de transmissão de energia e telecomunicações; construção (aço, aço galvanizado, areia, concreto, concreto armado, estruturas metálicas, vidro, cimento, argamassas, tintas, pisos, cascalho, pavimentação de estradas e rodovias, tintas, materiais elétricos, condutores de energia e telecomunicações, tubos, estruturas de pontes e viadutos, cabos, forros para cabos elétricos, etc); indústria química (catalisadores, agentes oxidantes), siderurgia; máquinas e equipamentos; eletrônicos e componentes eletrônicos; eletrodomésticos; embalagens; ferramentas, aço inoxidável; utensílios domésticos; indústria petroquímica (tubos, tanques, condensadores); indústria automobilística; turbinas; motores; materiais odontológicos; infraestrutura.

A experiência mundial sobre o imposto seletivo determina que a sua finalidade é a de desestimular o consumo/produção de bens e serviços que gerem externalidades negativas, razão pela qual esse tributo se mostra incompatível com atividade extractiva, por ser essencial e estratégica à economia do país, cuja produção deve ser ainda mais estimulada em razão dos objetivos da transição energética e da descarbonização.

Nesse sentido, ao estabelecer que o IS terá finalidade extrafiscal, o legislador vincula a instituição do tributo à indução negativa, ou seja, ao desestímulo da extração, produção, comercialização ou importação de bens e serviços por meio do aumento do seu preço em razão da repercussão econômica do Imposto Seletivo (que ficará “embutido no preço”). Isso significa que poderão ser onerados pelo IS: (a) apenas os bens e serviços cujo consumo se queira desestimular, em razão dos efeitos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente; e (b) apenas os bens e serviços que não sejam essenciais ou que sejam substituíveis, pois, relativamente aos bens essenciais não substituíveis, a tributação pelo IS ou não alcançará o seu propósito de desestímulo, ou atingirá o mínimo existencial, privando a população de bens e serviços primordiais.

Por todos esses motivos, não há dúvidas de que o Imposto Seletivo não poderá incidir, de forma alguma, sobre a extração, pois: (i) tratam-se de recurso essencial para os mais diversos setores de produção, inclusive para a transição energética para energia limpa; (ii) não se pode pretender desestimular o consumo ou a atividade extractiva, pois tal finalidade estaria em conflito com a Constituição, mormente com o objetivo de garantia do desenvolvimento nacional (CF/88, art. 3º, II); (iii) por se tratarem de produtos essenciais e não substituíveis, não se pode exercer a extrafiscalidade em sua função indutora negativa em relação ao minério.

Além disso, a atividade extractiva é amplamente regulada, para que seja realizada dentro dos mais rigorosos parâmetros globalmente aceitos, a fim de coibir danos ao meio ambiente e de repará-los suficientemente.

Estudo demonstra que a tributação sobre o setor extractivo mineral no Brasil já é a maior do mundo e a pretensão de ulterior majoração da tributação pelo Imposto Seletivo prejudica sobremaneira a competitividade do setor tanto internamente, estimulando a importação, quanto externamente, diminuindo a competitividade do Brasil no cenário global.

Com efeito, a extração é essencial para o progresso socioeconômico do país. O setor gera milhares de empregos diretos e indiretos e é estratégico para a manutenção da balança comercial positiva.

A cobrança do imposto seletivo na extração é um fator prejudicial porque acarreta aumento de custo dos exportadores, sem possibilidade de repasse desse custo, havendo a tão combatida exportação de tributos. Nessa linha, destaque-se especialmente que a mineração é fundamental para a transição energética e descarbonização, prezadas pelo Acordo de Paris, e que, ao contrário do que pretende o Imposto Seletivo, a produção de minérios deve ser estimulada e ampliada com vistas à sustentabilidade. Isso porque serão necessários lítio, terras raras, níquel, cobre e outros minérios para a produção de painéis fotovoltaicos, turbinas para energia eólica, condutores, carros elétricos e outros, além do necessário minério de ferro, na qualidade de um componente essencial na construção de infraestrutura e maquinário, inclusive de energia renovável, como turbinas eólicas, torres de transmissão.

Assim, em sentido diametralmente oposto ao Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição, a mineração não deveria ser desestimulada por via da oneração tributária, mas, até mesmo estimulada.

Outrossim, dada a característica de que o Imposto Seletivo tem por finalidade inibir ou desestimular comportamentos causadores de prejuízos externos, esta providência somente é cabível no que se refere a bens e serviços que são supérfluos, que podem ser substituídos ou descontinuados. A extração não se enquadra nesta categoria e, portanto, sequer poderia se inserir no campo de incidência do Imposto Seletivo.

Ressalte-se que o Imposto Seletivo se propõe a tributar bens e serviços que sejam prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente e, que a atividade extractiva é, em variados aspectos, regulada pelo Poder Público, estipulando-se rígidos parâmetros a serem cumpridos pelos operadores do setor, com vistas a evitar ou, ao menos, mitigar ao máximo os possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente. Por este motivo, sequer seria coerente se definir a tributação da extração mineral pelo Imposto Seletivo.

Ademais, é de se registrar que na Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, desde seu texto inicial, nunca se especificou que a atividade extractiva seria passível da incidência do Imposto Seletivo. Esta ideia também não foi sequer considerada pelo Ministério da Fazenda no cálculo das estimativas para as alíquotas-padrão do IBS e da CBS (8-8-23-nt-mf_-sert-aliquota-padrão-da-tributacao-do-consumo-de-bens-e-servicos-no-ambito-da-reforma-tributaria-1.pdf (www.gov.br)) e tampouco pelo Centro

de Cidadania Fiscal (“CCIF”) (Imposto-Sobre-Bens-e-Servicos_CCI_F_2023.pdf), sendo que ambos consideraram a incidência do Imposto Seletivo, tão somente, sobre fumo e bebidas.

Outrossim, cabe frisar, exemplificadamente, que o setor já é altamente onerado também por royalties no Brasil. A título ilustrativo, entre janeiro e outubro de 2023, foram arrecadados expressivos R\$ 5.182.449.828,841 a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral (“CFEM”), que é uma contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais. Logo, também considerando que a atividade minerária já arca com valores expressivos a título de tributos e de royalties, não é razoável instituir a cobrança de mais um tributo, o Imposto Seletivo, sobre o setor minerário.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta Emenda.

Local e data

Nome do Senador

¹ Disponível em: [Arrecadação CFEM - Substância \(anm.gov.br\)](https://anm.gov.br/arrecadacao-cfem-substancia), acesso realizado em 31/10/2023.